



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0025/2025-GPEPSO

PROCESSO: 00952/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
GUAJARÁ-MIRIM
INTERESSADA: ANA MARIA CABREIRA DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS¹

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório materializado pela **Portaria n° 31 IPREGUAM/2022, retificada pela Portaria n° 20 IPREGUAM/2024, de 04/07/2024²**, em favor da servidora acima nominada, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município, ocupante do cargo de Professora Magistério.

Cuida-se de aposentadoria especial pelo exercício da função de magistério, com proventos integrais e paritários (calculados com base na última remuneração contributiva), concedida com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19/12/2003, c/c o artigo 16, incisos I, II e II e art. 18, parágrafo único, da Lei Municipal n°

¹ Em substituição ao Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Despacho 0677787, SEI 3438/2024).

² Conforme fls. 1 do ID 1607415, o Ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/07/2024. Edição 3763.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1.555 de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal. A concessão foi formalizada com base no §9º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que assegura a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à sua vigência³.

Inicialmente, o Corpo Técnico⁴, com posição roborada por este MPC⁵, opinou pelo não registro do ato por falta de prova suficiente de que a servidora cumpriu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente nas funções de magistério, que justificasse a aplicação do redutor de 5 (cinco) anos, estabelecido no artigo 18 da Lei Municipal n. 1.555/2012, para a concessão da aposentadoria requerida.

Nessa contextura, o conselheiro relator, na Decisão Monocrática nº 0073/2024-GABEOS⁶, determinou a notificação do IPREGUAM para que: i) **comprovasse** que a servidora interessada cumpriu o requisito mínimo de 25 anos de contribuição, exclusivamente nas funções de magistério; ii) **apresentasse** retificação da respectiva publicação do ato concessório de aposentadoria; e, iii) caso não comprovado o requisito mínimo para aposentação especial de professor, a **anulação** do ato concessório de aposentadoria em questão.

Posteriormente à notificação, o Instituto de Previdência fez a juntada⁷ de cinco Declarações de Efetivo Exercício de Docência, expedidas pela: i) Escola Particular

³ Conforme art. 2º da “Portaria nº 31 IPREGUAM/2022, sendo retificada pela Portaria nº20 IPREGUAM/2024”, constante no Id 1607415.

⁴ Id 1566338.

⁵ Id 1580778 - COTA N.: 0003/2024-GPEPSO.

⁶ Id 1585181.

⁷ Juntada n. 04460/24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Jardim de Infância Sossego da Mamãe, referente ao período de 01°.06.1996 a 13.02.1999⁸; ii) E.M.E.I.E.F. Irmã Hilda, referente ao período de 01°.02.1999 a 31.01.2002⁹; iii) E.M.E.I. Bader Massud Jorge, referente ao período de 03/02/2002 a 30/04/2009 ; iv) E.M.E.I.E.F. Prof^a. Maria Liberty de Freitas referente ao período de 01°.05.2009 a 31.01.2012; e v) mais uma da E.M.E.I. Bader Massud Jorge, agora referente ao período de 01°.02.2012 a 12.07.2022.

Além disso, também requereu a juntada da retificação do Ato Concessório de benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, "**Portaria n° 31 IPREGUAM/2022, sendo retificada pela Portaria n° 20 IPREGUAM/2024**", publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/07/2024, edição 3763.

Empós a juntada documental, o feito retornou à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, que, por meio de novo relatório aportado no expediente de ID 1702141, concluiu ter sido "cumprida as determinações da Decisão Monocrática n° 0073/2024-GABEOS (ID 1585181), e que a Senhora **Ana Maria Cabreira de Souza** faz jus a ser aposentada no cargo de Professora, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no ato concessório de aposentadoria, Portaria n° 20 IPREGUAM/2024, DE 4.7.2024 (ID 1607415) que retificou a Portaria n° 31 - IPREGUAM/2022, de 1.9.2022 (pág. 1 - ID 1553377).".

Como proposta de encaminhamento, sugeriu "seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na

⁸ Id 1607413.

⁹ Id 1607414 – Esta e todas as demais certidões seguintes estão neste Id.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas."

Sucessivamente, vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o necessário relatório.

Antes de adentrar ao mérito, convém pontuar que a aposentadoria surtiu efeitos em **01°/09/2022**¹⁰, data em que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103, de 12.11.2019, que reformou o sistema de previdência social e estabeleceu regras e disposições transitórias.

Sobre essas reformas, o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988¹¹, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/19, estabelece que cabe aos municípios fixar a idade mínima para aposentadoria por meio de emenda às suas Leis Orgânicas, enquanto os demais requisitos de aposentação devem ser regulamentados por Lei Complementar.

¹⁰ Conforme disposto no Ato Concessório (pág. 1 do ID 1553377).

¹¹ "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas**, observados o **tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**" (sem grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Enquanto o ente federativo não promover essas alterações em sua legislação interna, relativas ao regime próprio de previdência social, o § 9º do art. 4º da referida Emenda Constitucional determina que as aposentadorias municipais seguirão as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes antes da sua entrada em vigor¹².

Considerando que o município de Guajará-Mirim ainda não editou normas próprias sobre esses requisitos nos termos delineados pelo inciso III do §1º do art. 40 da C.F.¹³¹⁴, aplica-se, ao caso, portanto, as regras vigentes à época da aposentação.

Nesse breve contexto delineado, passo a analisar a incidência e o mérito da aposentadoria conforme fundamento inserido na **Portaria nº 31 IPREGUAM/2022, retificada pela Portaria nº 20 IPREGUAM/2024, de 04/07/2024**¹⁵ a partir da fundamentação utilizada: Art. 6º, da EC 41/03, Art. 16º nos seus incisos I, II e III, Art. 18º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

¹² Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **enquanto não promovidas** alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (sem grifos no original)

¹³ Consigna-se que até a data da expedição deste parecer, não há informações sobre eventuais alterações na legislação interna nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

¹⁴ Inclusive a ausência de normativo local, nos moldes do estampado no art. 40, da C.R.F.B., foi objeto da Notificação Recomendatória n. 008/2024/GPETV, Processo SEI nº 0713446/2024 – Id 005741/2024, expedida por este Parquet ao IPREGUAM na data de 28.06.2024.

¹⁵ Conforme fls. 1 do ID 1607415, o Ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/07/2024. Edição 3763.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum*¹⁶ a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica na medida em que a interessada tem direito à **aposentadoria especial de professor** com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Observadas as regras de transição da E.C n° 103/2019 e as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal¹⁷ combinadas com as regras dos arts. 16 e 18 da Lei Municipal n° 1.555/2012, nos moldes delineados nesta análise e nas peças instrutivas, tem-se que a inativa cumpriu com as condições dispostas no art. 6° da EC 41/03, a saber: i) possuir mínimo de 50 anos de idade (a aposentada possuía 58 anos¹⁸); ii) possuir 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 na carreira e 5 no cargo, os quais foram preenchidos no igual tempo de 8.596 dias¹⁹ (23 anos, 06 meses e 21 dias) para os três requisitos; e iii) sendo que por se tratar de regra especial, deverá também contar com o mínimo de 25 anos no exercício efetivo da função de magistério na

¹⁶ Nota-se que a conclusão apresentada no relatório técnico, ao afirmar que a servidora “**Ana Cleide da Silva não faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, nível/classe A referência 14, matrícula n° 300027151, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 1468 de 04.12.2023, pois não preenche o requisito mínimo de 25 anos de contribuição**” (sem os sublinhados no original) contrasta com a proposta subsequente de encaminhamento, que sugere que o ato seja considerado 'APTO a registro'. Diante dessa aparente inconsistência, é possível que tenha ocorrido um erro material ou equívoco na redação da conclusão. Embora não seja possível confirmar essa hipótese de forma definitiva, a menção ao possível erro deve ser considerada para eventual retificação, se necessário.

¹⁷ “**Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] §5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

¹⁸ Data de nascimento da servidora: 28/12/1963, conforme informações constantes no cabeçalho da Certidão de Tempo de Serviço, ID 1553378 (fls 1).

¹⁹ Conforme os dados constantes no Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, computados até 31/08/2022 - Sicapweb, páginas 147-148, Id 1702119.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

educação infantil e no ensino fundamental e médio, para servidoras mulheres, o que, após diligências requisitadas e cumpridas, a interessada demonstrou o cumprimento de 9.526 dias de contribuição especial²⁰ (26 anos, 01 mês e 06 dias).

No caso em apreço, portanto, com tudo devidamente comprovado no processo²¹, demonstrou-se que a servidora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial de professor prevista nas regras constitucionais e infraconstitucionais que regem o caso à data da aposentação: Lei Municipal nº 1.555 de 13.6.2012 e a Emenda à Constituição nº 41/2003, conforme bem fundamentado no art. 2º da Portaria nº 31 IPREGUAM/2022, retificada pela Portaria nº 20 IPREGUAM/2024²².

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma do art. 6º da E.C. nº 41/2003, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

²⁰ Conforme os dados constantes no Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, computados até 31/08/2022 - Sicapweb, página 147, Id 1702119.

²¹ Id's 1553378, 1607411/12/13/14/15 e 1702119.

²² "Art. 2º - Aplica-se a presente portaria as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores a EC 103/2019, conforme disposto no parágrafo nº 9º, do Art. 4º do referido diploma"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

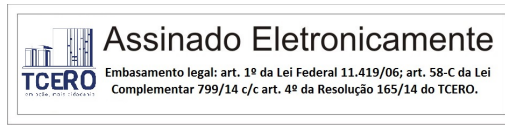
GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.

Porto Velho, 07 de março de 2025.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA